

# TEORIAS RACIAIS COMO JURISPRUDÊNCIA NARRATIVA

Frederico Magalhães Costa<sup>1</sup>

RACIAL THEORIES AS JURISPRUDENCE AS NARRATIVE

**RESUMO:** O presente artigo utiliza o modelo teórico-literário da *jurisprudence as narrative* esboçado por West (1985) com o objetivo de observar o Direito enquanto objeto estético e explorar novas perspectivas de análise narrativa a partir de teorias raciais. Trata-se de pesquisa teórica e exploratória em que a revisão bibliográfica foi utilizada para analisar teorias literárias, da raça e do Direito. O problema escolhido foi: o modelo teórico da jurisprudência como narrativa (West, 1985) permite desvelar relações entre a teoria do direito e as teorias da raça? Como resultado, observou-se um diálogo profícuo entre as teorias literárias, da raça e do direito posto à prova com a discussão realizada entre um discurso cômico-romântico a respeito da raça identificado por Fanon (2008); um discurso utópico defendido por King (2001); um discurso romântico formador da mítica da saga do herói com Mandela (2013); uma dimensão irônica de autores da Teoria do Direito como Holmes (2008) e Austin (1832); uma defesa da democracia racial, desenvolvido por autores como Freyre (2003), Amado (2012) e Ribeiro (1995); e um entrelaçamento entre a teoria crítica da raça e do racismo estrutural com a tragédia e o estatismo, a partir de autores como Nascimento (2019), Almeida (2019), Mbembe (2018).

**Palavras-chave:** Jurisprudência Narrativa; Teorias da raça; Teoria do Direito; Teoria Literária.

**ABSTRACT:** This essay uses the theoretical-literary model of jurisprudence as narrative outlined by West (1985) to observe Law as an aesthetic object and explore new perspectives of narrative analysis based on racial theories. This is a theoretical and exploratory research in which the literature review was used to analyze literary, race and law theories. The problem chosen was: does the theoretical model of jurisprudence as a narrative (West, 1985) allow for unveiling relationships between the theory of law and the theories of race? As a result, a fruitful dialogue between literary, race and law theories was observed, as is the case of the discussion carried out between a comic-romantic discourse about race identified by Fanon (2008); a utopian discourse defended by King (2001); a romantic speech forming the myth of the hero saga with Mandela (2013); an ironic dimension of authors of the Theory of Law such as Holmes (2008) and Austin (1832); a defense of racial democracy, developed by authors such as Freyre (2003), Amado (2012) and Ribeiro (1995); and an interweaving between the critical theory of race and the theory of structural racism with tragedy and statism, based on authors such as Nascimento (2019), Almeida (2019), Mbembe (2018).

**Keywords:** Jurisprudence as Narrative; Race Theories; Law Theory; Literature Theory.

---

<sup>1</sup> Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS) e em Direito Civil e do Consumidor pela Faculdade Baiana de Direito (JUSPODIVM). Graduado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).



## 1 INTRODUÇÃO

O vínculo que une o Direito à Literatura é inegável e se faz presente desde as obras mais antigas da literatura jurídica. No entanto, observar como a teoria jurídica enquanto auto-observação do Direito se vale das categorias literárias para desenvolver seus fundamentos e argumentos parece, porém, um caminho pouco explorado pelos autores do direito, especialmente do direito continental<sup>2</sup>.

Na família anglo-saxônica, no entanto, West (1985) identificou no século passado esse campo de estudo e escreveu seu trabalho denominado “Jurisprudence as Narrative”, aqui traduzido como Jurisprudência Narrativa, retratando a possibilidade de observar a teoria do direito como um objeto estético, desenvolvendo correlações entre a teoria do direito e as críticas estético-narrativas.

Com o espírito exploratório e sob a inspiração criativa de West (1985), o presente estudo pretende tracejar como quatro teorias da narrativa e da teoria do direito estão adequadas a teorias da raça.

Assume-se aqui como problema de pesquisa a seguinte pergunta: o modelo teórico da jurisprudência narrativa conforme descrito por West (1985) permite desvelar relações entre a teoria do direito e as teorias da raça?

Trata-se de uma pesquisa teórica exploratória cuja metodologia de revisão bibliográfica será utilizada para analisar os autores e teorias da raça e do direito, bem como o trabalho do próprio West (1985).

Como resultado desta investigação verificou-se um diálogo profícuo entre as teorias literárias, da raça e do direito, levadas a efeito a partir da revisão bibliográfica realizada.

---

<sup>2</sup> Entende-se por direito continental o direito da família civil law também denominada família romano-germânica nos termos descritos por Davi, para quem “[a] época em que surge, do ponto de vista científico, o sistema de direito romano-germânico é o século XIII [...] Um primeiro período começa no século XIII, com o renascimento dos estudos de direito romano nas universidades [...] Durante cinco séculos o sistema vai ser dominado pela doutrina, sob a influência principal da qual a própria prática do direito evoluirá nos diferentes Estados.” (2002, p.37)

Esses resultados foram objeto de discussão que foi realizada inicialmente destacando um discurso cômico-romântico a respeito da raça identificado por Fanon em sua obra (2008). Em seguida, discutiu-se o discurso utópico defendido por King (2001).

Posteriormente, foi a vez de debater o discurso romântico formador da mítica da saga do herói com Mandela (2013), que foi prosseguido de uma dimensão irônica de autores da Teoria do Direito como Holmes (2008) e Austin (1832).

Daí então procedeu-se à investigação da defesa da democracia racial, desenvolvido por autores como Freyre (2003), Amado (2012) e Ribeiro (1995).

Por fim, realizou-se um entrelaçamento entre a teoria crítica da raça e do racismo estrutural com a tragédia e o estatismo, a partir de autores como Nascimento (2019), Almeida (2019), Mbembe (2018).

## **2 “JURISPRUDENCE AS NARRATIVE” OU JURISPRUDÊNCIA NARRATIVA**

A consideração do Direito como um objeto estético é fruto de desenvolvimentos diversos no âmbito da história. Antígona de Sófocles e o Mercador de Veneza de Shakespeare são exemplos clássicos de como a literatura desvela significados relevantes para o Direito e de como a prática argumentativa e a pedagogia jurídica se valem de fontes literárias para ilustrar argumentos jurídicos ou ensinar o Direito desde tempos imemoriais na civilização ocidental.

Além desse uso clássico e recíproco do Direito observando a literatura e da literatura observando o direito, Robin West (1985) verificou que a teoria do direito, enquanto auto-observação do Direito, também se vale de referências literárias para desenvolver seus argumentos e conceitos como são os casos do “juiz Hércules” de Ronald Dworkin (2007) ou o “homem mau” de Holmes (2008).

Os exemplos clássicos e recentes apontam para a importância de se considerar o Direito como um objeto estético, já que narrativas, protagonistas, imagens a respeito do Direito fazem-no recair em reconhecíveis categorias literárias

A partir desse reconhecimento de que o Direito pode ser observado como um objeto estético por categorias literárias, é possível identificar a importância do

pensamento de Frye (1957) e de seus insights sobre literatura crítica para o presente trabalho, nas trilhas de West (1985).

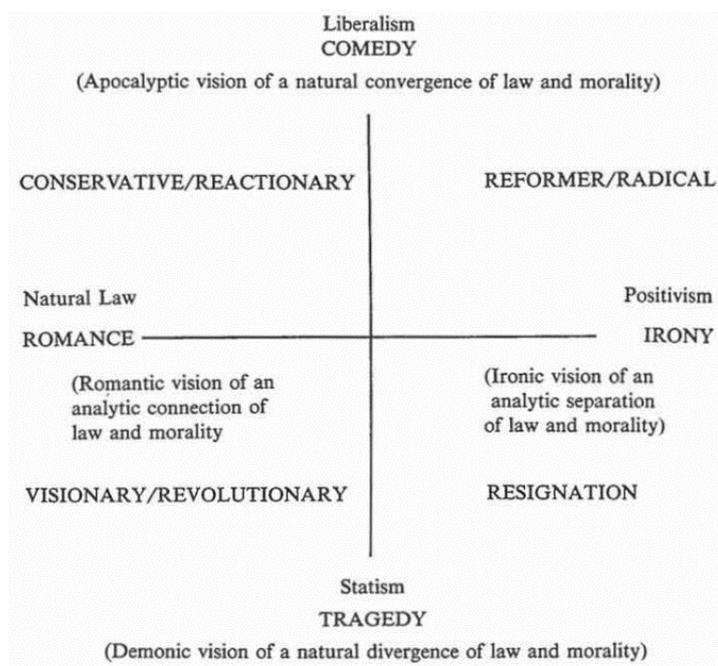
Frye (1957) aponta em seus estudos que existem quatro mitos estéticos recorrentes em poemas, filmes, novelas, roteiros, peças teatrais e outras formas narrativas. Dois desses modos refletem visões do mundo: cômica e trágica. E os outros dois desses mitos refletem métodos de narração de histórias: romântico e irônico.

A partir desse padrão, Robin West (1958, p. 147) vai desenvolver seu modelo teórico de análise da teoria do direito como um objeto estético. Para ele, em um dos polos estaria a teoria do direito como uma imagem segundo a qual o Direito seria um exercício da razão e da vontade. O segundo envolvendo a imagem conflitiva do direito ora como a força a serviço da comunidade, ora como instrumento opressivo dos interesses dos poderosos.

Para cada uma dessas visões/imagens seria possível observar um tipo de teoria do Direito correlata: direito natural, direito positivo, liberalismo e estatismo.

Em termos gráficos seria possível esboçar do seguinte modo tais explicações analíticas:

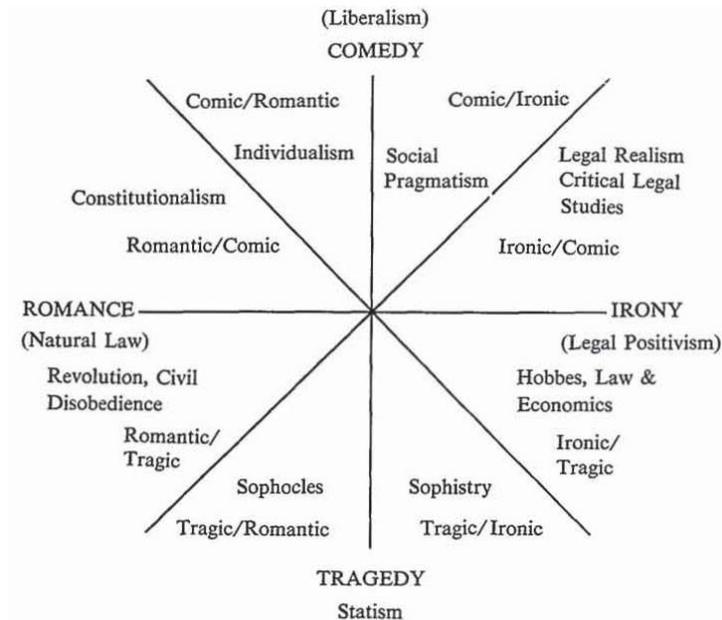
**Figura 1** – Quadrantes: teoria do direito x categorias literárias



Fonte: West (1985)

Convém notar que West (1985) desenvolve o seu modelo teórico avançando além do intervalo dos quadrantes especificados acima, ao indicar como se dá a relação entre os quatro quadrantes tracejados, conforme se verifica na próxima figura:

**Figura 2** – Quadrantes completos: teoria do direito x categorias literárias.



Fonte: West (1985)

A partir desse modelo teórico que correlaciona direito e literatura, é que foi possível observar no presente artigo a associação de correntes de teorias da raça a cada um desses quadrantes de Teoria do Direito e da crítica literária mencionadas por Frye (1975) e por West (1985), é o que se pretende realizar nas próximas subseções.

### 3 TEORIAS DA RAÇA E DO DIREITO

As teorias da raça podem ser explicitadas aqui como teorias divergentes que buscam explicar qual o papel da raça na sociedade. Compreende-se aqui que as teorias da raça se formaram a partir do discurso de importantes lideranças mundiais, das pautas de movimentos sociais, das práticas e ações políticas, além do desenvolvimento teórico de autores e cientistas sociais que trabalharam a temática racial, desenvolvendo, assim, as teorias raciais.

A despeito de importante, em razão das limitações do presente trabalho, não será exposto um panorama minudente das diversas teorias da raça que podem eventualmente

se adequar aos quadrantes estabelecidos por Frye (1957) ou por West (1985), mas tão somente serão apontados de forma exploratória exemplos e breves desenvolvimentos de como algumas teorias da raça correspondem a tais quadrantes para efeito de maior desdobramento posterior da matéria, sem deixar de determinar, no entanto, como elas se adéquam ao quadrante das teorias da jurisprudência narrativa.

Por essa via, no início de cada subseção será apontado como Frye (1957) descreve cada quadrante, em seguida, será apontado como West (1985) desenvolve cada temática específica do quadrante, para então expor como se adequam a respectiva “teoria da raça” ao quadrante observado.

### **3.1 Romance, direito natural e teoria da raça**

Frye distingue quatro organizações de arquétipos de simbolismo na literatura que vão ser identificadas como céu/inferno e romance/ironia. Na última dicotomia, a inocência, a pureza são opostas à experiência, ao realismo (1957). O quadrante do romance aparece em um mundo idealizado, com unidade e indivisível em relação ao qual os membros da comunidade são um só corpo. A comunidade é, em suas várias formas, infinitamente desejável como um bem natural (WEST, 1985, p. 148).

Como correspondência ao romance, West (1985) vai apontar o direito natural como tradição que mais se alinha aos modelos de narrativa romântica, o que se faz pela relação entre a lei e a moralidade. Direito natural e direito positivo vão representar em West (1985) o antagonismo que romance/ironia representam em Frye (1957).

Aqui compreende-se o direito natural como aquele que busca fundamentação em leis eternas, que é encontrado, por definição, nos critérios morais de valoração das pautas de condutas humanas, e no qual, sobretudo, a lei incorpora a moralidade. Conforme sustenta West (1985, p. 152), “o direito natural faz uma analogia com uma visão apocalíptica de uma perfeita convergência de lei e moralidade para um mundo imperfeito em que habitamos ahistoricamente a partir de uma inocente técnica metafórica: idealização, razão e fé”.

A partir de tais perspectivas teóricas da literatura e da teoria do direito, podemos verificar que a teoria racial que contempla o presente quadrante é aquela que atende aos

critérios do direito natural e do enredo romântico, cujos personagens romantizam a sua relação com a raça, como é o caso, por exemplo, de Mayotte no romance autobiográfico *Je suis Martiniquaise* citado por Fanon (2008, p. 54), no qual a personagem “ama um branco do qual aceita tudo. Ele é seu Senhor. Dele não reclama nada, não exige nada, senão um pouco de brancura na vida”. O amor da personagem pode ser resumido em sua fala quando explica por que o amava, “eu o amava porque ele tinha olhos azuis, os cabelos louros e a pele clara” (FANON, 2008, p. 54).

Em outro tom, não marcado pelo caráter cômico da personagem citada anteriormente por Fanon, porém não menos romântico, embora com ares trágicos, podem ser observados os sermões de King (2001) que arrebatavam multidões norte-americanas na metade do século XX.

Em passagem de um de seus mais conhecidos discursos ele proclamou que “tem o sonho de um dia que seus quatro pequenos filhos vão viver em uma nação onde não serão mais julgados pela cor de sua pele, mas pelo conteúdo de seu caráter” (KING, 2001, p.95). Este trecho é significativo e corporifica a importância da defesa de um mundo idealizado, com unidade, cujos membros da comunidade são um só corpo formado, segundo King (2001), pelo conteúdo de seu caráter, esse, sim, um bem natural.

King (2001) distingue Direito de razão, mas com amor, enfaticamente fazendo eco à identificação de soberania amorosa, o que caracterizava um indelével mito apocalíptico. Esteticamente, King (2001) remonta quase que exclusivamente à tragédia romântica imaginária da Declaração da Independência e da bíblia.

O sonho de King (2001), como na narrativa bíblica e na história contada na Declaração de Independência, é enfrentar a saga do herói (CAMPBELL, 1949), a história de quem se lança contra um mundo demoníaco no qual nós vivemos e no qual é possível uma comunidade abençoada da qual pertencemos: é o sonho americano de liberdade e fraternidade, que é, na verdade, nossa utopia, enquanto alienação e racismo são os nossos legados demoníacos.

No sonho de King (2001), como em qualquer comunidade apocalíptica, as necessidades e dificuldades do mundo real sumiram: há abundância de comida, bebida, homens e mulheres são unidos e carne e sangue são um só.

Numa visão romântica distinta da de King (2001), a trajetória de vida e luta do ex-presidente da África do Sul, Mandela (2013), pode ser observada como outra saga do herói que sobreviveu a 27 anos de prisão e, após ser solto em 1990, promoveu enormes mudanças em seu país na condição de primeiro presidente negro eleito, em 1994, enfrentando o legado do sistema de segregação e controle racial conhecido como *apartheid*, aquele que lhe impedira o exercício da advocacia com imparcialidade durante muitos anos e posteriormente lhe privara a liberdade.

A respeito de sua saga em face do racismo, Mandela afirmou que “não é possível determinar um momento em que ele se tornou politizado. Simplesmente soube que iria passar minha vida na luta da libertação racial” (2013, p. 95). Ele acrescenta que:

Ser um africano na África do Sul significa que se é politizado desde de o momento do nascimento, quer se saiba ou não. Uma criança africana é nascida em hospitais específicos, é levada para casa em ônibus específicos, e tem acesso a escolas específicas, se tem. Quando ela cresce, ela tem acesso a trabalhos específicos, aluguel de casas específicas, pega trens específicos e pode ser parado a qualquer tempo do dia ou da noite e ser ordenada a entregar passe, ordem a qual pode falhar e ser presa, jogada na prisão. A vida dessa pessoa é circunscrita por leis racistas (MANDELA, 2013, p. 95).

Em outra passagem vai afirmar tecendo a imagem da saga do homem comum que lutou pela libertação racial do país e que não teve qualquer tipo de iluminação de qualquer ordem para realizar o que realizou e passar pelo que passou, mas que sempre devotou o seu fazer à libertação do seu povo:

Eu não tive nenhuma epifania, nenhuma revelação singular, nenhum momento de verdade, mas um acumulado de mil visões, mil indignidades, mil momentos imemoriais, que produziram minha raiva, um senso de rebeldia, um desejo de lutar contra o sistema que aprisionava meu povo. Não houve nenhum dia particular no qual eu dizia vou me dedicar a liberar meu povo, ao contrário eu sempre me via fazendo isso, porque eu não poderia fazer o contrário (MANDELA, 2013, p. 95).

À toda evidência, esses são exemplos que ilustram como se verificam a visão romântica da raça e como tal postura acaba por ilustrar uma defesa de direitos relativos à igualdade racial à semelhança do direito natural, sobretudo quando se consideram a importância da luta nos movimentos sociais promovidas por figuras como King (2001) e Nelson Mandela (2013).

### 3.2 Ironia, direito positivo e teoria da raça

Do outro lado do quadrante do romance e do direito natural, encontramos o positivismo, que é comparável ao modelo de narrativa irônica, conforme afirma West (1985). A partir desse modelo teórico, é possível verificar que tanto os personagens, autores e obras irônicos como positivistas se valem de uma visão “demoníaca” do mundo a partir de elementos contingenciais decorrentes da experiência humana.

Seja com Holmes (2008), que se refere ao “homem mau” para construir sua teoria ou ainda ao afirmar que Direito é o que fazem de fato as cortes; ou mesmo com Austin (1832), para quem o Direito é um comando do soberano; a ironia está presente em muitos autores do direito, sobretudo aqueles que se vinculam ao positivismo jurídico. Assim, partem da experiência e do ceticismo para fundamentar o método e a teoria positivista em oposição à fé e a razão características do direito natural.

Segundo tais perspectivas teóricas da literatura e da teoria do direito, podemos verificar que a teoria racial que contempla o presente quadrante é aquela que atende aos critérios do direito positivo e do enredo irônico aqueles cujos personagens ironizam a sua relação com a raça.

É o caso, por exemplo, da obra *Caçadas de Pedrinho* de Monteiro Lobato (1933), em que termos como “macaca de carvão” ou ainda “carne preta” são usados pelos personagens ou pelo próprio “eu-lírico” para se referir a outra personagem, Tia Nastácia, enquanto “dócil” negra cuidadora de todos.

Já na obra “Saci” é possível observar como Tia Anastácia, personagem negra, se refere a Tio Barnabé, personagem negro, ao falar para Pedrinho procurá-lo se quisesse saber sobre o Saci, tratando-o como um “negro sabido”, retirando tal qualidade dos demais negros: “O tio Barnabé. Fale com ele. Negro sabido está ali! Entende de todas as feitiçarias, e de saci, de mula-sem-cabeça, de lobisomem - de tudo” (LOBATO, 2005, p. 17)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A polêmica em torno da obra de Monteiro Lobato remonta à data de 29/10/2010 em razão de matéria publicada no jornal *O Globo*, “Conselho de Educação quer banir livro de Monteiro Lobato das Escolas”, no qual o Conselho de Educação Federal emitiu o parecer CEB nº 15/2010, relativo à utilização do livro “*Caçadas de Pedrinho*” em escola do sistema de ensino particular do Distrito Federal.

É importante lembrar que tal obra de Monteiro Lobato já não mais se encontrava em um contexto em que as discussões raciais no Brasil já estavam adstritas ao pensamento positivista característicos do século XIX e, ainda, assim refletiam os valores da época.

Com efeito, tal obra retrata o preconceito contra o negro característico de sua época e que descendia das teorias positivistas da raça, como o fora na produção de Buffon (1834) e De Pauw (1768 *apud* Gerbi 1982), para quem haveria espécies degeneradas, consideradas inferiores, porque menos complexas em sua conformação orgânica, momento em que, segundo Schwarcz (1993, p. 62), “o termo deixa de se referir a mudança de forma, passando a descrever ‘um desvio patológico do tipo original’”.

De fato, é a partir do século XIX que a diferença entre os homens será objeto de reflexão entre os cientistas sociais, estabelecendo-se correlações rígidas entre inclinações morais, patrimônio genético e aptidões intelectuais.

Esse é o momento inclusive em que o termo raça é introduzido na literatura por Cuvier, conforme aponta Schwarcz (1993, p. 63-65), “inaugurando a ideia da existência de heranças físicas permanentes entre os vários grupos humanos” e que Lombroso (1876, p. 45) vai afirmar que a criminalidade é um fenômeno físico e hereditário e, assim, um elemento objetivamente detectável nas diferentes sociedades.

Em seguida, temos o processo de transformação do “bom selvagem” no preguiçoso, o que ocorrerá na segunda metade do século XIX, atribuindo-se aos povos habitantes das regiões quentes e de natureza exuberante a classificação antropológica de preguiçosos, resultando ainda “a coincidência de serem, estes povos compostos por negros e índios. Forma-se, então, com base em estudos e constatações das ciências, o estereótipo de inferioridade do homem negro e das sociedades formadas por este” (BERTÚLIO, 2019, p. 73).

A discussão racial do século XIX retratava como o *establishment* brasileiro se organizaria em relação à “questão racial” que passava a surgir no momento. Do ponto de vista da elite branca brasileira, ela consistia em saber o que fazer se/quando a população negra fosse libertada com a abolição da escravatura.

Nesse sentido, encontrar teorias que fundamentavam a tese da inferioridade da população negra no Brasil e na África acabava por afastar qualquer tese de reparação dos

povos escravizados, já que ontologicamente ou funcionalmente seriam inferiores, a depender da teoria antropológica adotada.

Assim, é que a relação entre o direito positivo e ciência se fazia crucial já que a depender da tese científica que se adotava à época a manutenção da escravização dos povos negros era justificada.

E foi como decorrência dessas mesmas teorias que na peça literária de Monteiro Lobato resquícios do tratamento inferiorizado atribuído à personagens negros se fizeram presentes, como é o caso de Tia Anastácia ou Tio Barnabé.

### **3.3 Comédia, liberalismo e teoria da raça**

A comédia é o modelo de narrativa que se relaciona ao liberalismo segundo argumenta West (1985). Segundo esse modelo, o sistema legal e a sociedade que o controla buscam o desenvolvimento moral, já que a comunidade, o progresso e o altruísmo são as verdadeiras faces da sociedade. Nesse sentido o governo democrático, ainda que imperfeito, busca tratar pessoas como fins e não como meio, objetiva promover a felicidade da comunidade, respeitar a autonomia individual, maximizar a liberdade e encorajar o espírito comunitário.

Todos esses aspectos levantados do liberalismo são possíveis de correlacionar com o que Frye (1957) aponta para a comédia enquanto um mito apocalíptico da unidade a partir da comunidade. Um exemplo da visão cômica pode ser apresentado pelo constitucionalismo, cômico-romântico, mais especificamente, se considerarmos um “sub-quadrante” entre o modelo narrativo cômico e o romântico, estudado acima.

No romance cômico, segundo afirma West (1985) a virtude do herói é um espelho dos valores dominantes da comunidade. O herói defende o grupo social dominante e abraça seus valores, assim, segundo Frye (1957), o narrador cômico-romântico acaba por identificar a existência de um poder político com atributos divinos ou morais.

Nessa linha, o advogado cômico defensor do direito natural acaba por ver ou buscar chamadas angelicais da moralidade e legitimação moral senão na coroa do rei em outras fontes de soberania para sua atuação. Por este motivo West (1985) vai afirmar que na

jurisprudência romântica americana é comum o constitucionalismo que busca as chamas angelicais da existência de um poder para legitimar seu discurso.

Segundo tais perspectivas teóricas da literatura e da teoria do direito, podemos verificar que a teoria racial que contempla o presente quadrante é aquela que atende aos critérios do liberalismo e do enredo cômico, cujos personagens tratam de forma cômica a relação com a raça.

Pode-se dizer que um dos autores que trabalhou uma perspectiva de teoria da raça com as características de uma teoria liberal e um enredo cômico foi Amado (2012). Apesar de sua obra ser marcada por temas característicos do socialismo, em relação à raça ela mostrou-se defensora de um valor comum à defesa da mestiçagem, um verdadeiro ode ao povo brasileiro enquanto mestiço e suas supostas vantagens pela construção de uma raça “mulata”.

Segundo suas próprias palavras:

O importante na Bahia é o povo. De uma força vital. Sem medida, artista de nascença, senhor de gentileza, capaz de superar as piores condições de existência e seguir adiante, amando o riso e a festa, criador de civilização e de cultura o povo baiano marca e atesta toda a obra da criação aqui realizada. **Ponto de encontro das raças** e costume, primeira capital do país, rica e famosa nos inícios da nação brasileira, porto aberto aos barcos dos navios do mundo, às ideias e aos forasteiros, **tais condições propiciaram a mestiçagem e o sincretismo cultural (e religioso), a interpenetração de fontes e correntes de pensamento na mistura de sangues – negro, branco e indígena – mistura sempre crescente até tornar-se característica dominante do panorama social, dando à Bahia uma poderosa cultura popular**, evidente nos diversos aspectos da vida do estado, estuante na capital (AMADO, 2012, p. 38, grifo posterior).

Ou ainda quando afirma a respeito de Caymmi, que:

[...] ultrapassa os sessenta anos de idade cercado pela admiração dos intelectuais e pelo amor do povo. **Trazendo nas veias sangue negro e sangue italiano**, nascido à beira do mar da Bahia – a Bahia é a célula *mater* do Brasil, **onde a mestiçagem determinou e determina as linhas mestras da cultura nacional** – fez-se o intérprete da vida popular (AMADO, 2012, p. 190, grifo posterior).

Outro grande defensor da mestiçagem enquanto atributo positivo do povo brasileiro foi Freyre (2003). Fernando Henrique Cardoso atribui ao autor pernambucano o fato de ter mostrado com mais força que todos que “a mestiçagem, o hibridismo, e mesmo

(mistificação à parte) a plasticidade cultural da convivência entre contrários, não são apenas uma característica, mas uma vantagem do Brasil” (2003, p. 28).

Nas palavras do próprio Freyre (2003), é possível observar como a mistura das raças branca, indígena e negra no Brasil formavam um amálgama produtivo, decorrente sobretudo da forma de colonização portuguesa. Segundo o autor, “a miscibilidade, mais do que a mobilidade foi o processo pelo qual os portugueses compensaram da deficiência em massa ou volume humano para a colonização em larga escala e sobre áreas extensíssimas” (FREYRE, 2003, p. 75).

E também quando afirma que:

Quanto à miscibilidade, nenhum povo colonizador, dos modernos, excedeu ou sequer igualou nesse ponto aos portugueses. Foi misturando-se gostosamente com mulheres de cor logo ao primeiro contato e multiplicando-se em filhos mestiços que uns milhares apenas de machos atrevidos conseguiram firmar-se na posse de terras vastíssimas e competir com povos grandes e numerosos na extensão de domínio colonial e na eficácia de ação colonizadora (FREYRE, 2003, p. 74).

A respeito desse aspecto, Freyre (2003, p. 77) comenta que a miscibilidade pode ser considerado um fator que revela o ganho dos portugueses comparando-se às demais nações coloniais, já que de qualquer modo o certo é que eles triunfaram onde outros europeus falharam, com efeito, “de formação portuguesa é a primeira sociedade moderna constituída nos trópicos com característicos nacionais e qualidades de permanência”, desconsiderando, porém, as experiências iniciais já iniciadas nas ilhas de Cabo Verde.

Em outra passagem, Freyre fala não só em mestiçagem, mas em harmonia entre raças:

**Híbrida desde o início, a sociedade brasileira é de todas da América a que se constituiu mais harmoniosamente quanto às relações de raça:** dentro de um ambiente de quase reciprocidade cultural que resultou no máximo de aproveitamento dos valores e experiências dos povos atrasados pelo adiantado; no máximo de contemporização da cultura adventícia com a nativa, da do conquistador com a do conquistado (FREYRE, 2003, p.160, grifo posterior).

Além de Freyre (2003), também Ribeiro (1995) pode ser considerado um autor que proclama o êxito da mestiçagem enquanto formador da identidade brasileira. Segundo ele:

o Brasil é a realização derradeira e penosa dessas gentes tupis, chegadas à costa atlântica um ou dois séculos antes dos portugueses, e que, desfeitas e transfiguradas, vieram dar no que somos: uns latinos tardios de além-mar, amorenados na fusão com brancos e com pretos, deculturados das tradições de suas matrizes ancestrais, mas carregando sobrevivências delas que ajudam a nos contrastar tanto com os lusitanos. **Como se vê, estava constituída já uma fórmula extraordinariamente feliz de adaptação do homem ao trópico como** uma civilização vinculada ao mundo português mas profundamente diferenciada dele. Sobre essa massa de neobrasileiros feitos pela transfiguração de suas matrizes é que pesaria a tarefa de fazer Brasil (RIBEIRO, 1995, p. 130, grifo posterior).

A partir dos autores citados é possível destacar a defesa de um modelo de democracia racial como a construção de verdadeiros heróis do mito de formação da identidade de um povo brasileiro, considerando que seus valores e elaboração comunitária vão se consolidar como referência para a construção de uma teoria da raça e de um movimento identitário que está diretamente ligada com uma perspectiva cômica e ligada ao liberalismo comunitário.

### **3.4 Tragédia, estatismo e teoria da raça**

A tragédia é o modelo de narrativa que se relaciona ao estatismo segundo argumenta West (1985). A partir desse modelo que encontra suas raízes no hobbesianismo, é possível descrever que a miséria que recai sobre a humanidade se dá a partir de outros seres humanos, mediante as leis ou pela falta delas.

À luz dessa ótica, Frye (1957) vai afirmar que a visão estatista enxerga a história da brutalidade e da opressão como um experimento análogo do nosso predicado humano demoníaco.

Segundo os teóricos do direito, estamos no inferno na terra, já que segundo essa linha de pensamento, questões raciais, religiosas, políticas, sexuais são formas de opressão e violência, uma vez que são perversões naturais da humanidade, afinal estamos propensos à brutalidade.

Uma visão apocalíptica a respeito do futuro como no caso dos romances trágicos pode ser um exemplo de tragédia com traços de estatismo e da teoria da raça correspondente.

Levando em consideração as consequências para a teoria da raça sobre os elementos trágicos e sob uma perspectiva estatista, é possível dizer que surgiu o Teatro Experimental do Negro criado por Nascimento (2019), teatrólogo e político panafricanista brasileiro. A partir desse projeto foi possível também que vários homens e mulheres negras de classe baixa pudessem performar trabalhos de alta qualidade trazendo para o palco a cor negra dos homens e mulheres, que eram esquecidos nos palcos dos teatros centrais da dramaturgia brasileira. Segundo o autor:

A existência desses atores e atrizes de valor reconhecido demonstrou a precariedade artística do costume, no teatro brasileiro, de brochar de preto a cara de atores brancos para interpretar personagens negros de responsabilidade artística. **A atuação do intérprete negro tornou também obsoleta aquela dominante imagem tradicional de a pessoa negra só aparecer em cena nas formas estereotipadas – a personagem caricatural ou o servo doméstico [...]** seguindo uma velha tradição teatral brasileira: ‘no teatro há duas regras que ninguém pode mudar. A de que todo negro tem que ser criado, e a de que todo padre tem que ser bom’” (NASCIMENTO, 2019, p. 94, 149).

O forte ataque ao mito da democracia racial também marcou a obra de Nascimento (2019). Conforme vimos na subseção acima com Gilberto Freyre (2003) e Amado (2012), a democracia racial se trata da tese de que a identidade do povo brasileiro se consolida de maneira mais robusta a partir da mestiçagem e que é a mistura que fortalece a sua raça.

A democracia racial seria um legado da teoria do branqueamento racial, que encontrou suas origens nos pensadores e governantes do período imperial brasileiro e do início da República, período em que se pensava que o Brasil estaria livre da “questão racial” a partir da mistura entre brancos e negros, o que promoveria um melhoramento da raça, já que a raça branca seria superior à raça negra. A partir daí a solução encontrada fora a política de povoamento e de migração europeia, o que promoveria o branqueamento da população brasileira (SCHWARCZ, 1993).

Com a democracia racial, fortaleceu-se a ideia segundo a qual, com a miscigenação e a formação de uma nova raça, seria possível a construção de uma sociedade mestiça com a ausência de preconceitos e discriminação racial, consolidando uma harmonia social, apesar de as primeiras:

discussões “científicas” sobre a mestiçagem trazerem a compressão da desgenerescência do mestiço. **Nina Rodrigues**, no Brasil, internalizou e reproduziu esta concepção. O temo mulato que é corruptela de mulo “híbrido não reprodutor”, levou alguns autores a referir-se aos mestiços como espécimes híbridos (BERTÚLIO, 2019, p. 39).

Em oposição à tese da democracia racial Abdias do Nascimento (1978) afirmava que havia um genocídio do negro brasileiro. Para ele o genocídio se dá de diversas formas e se constitui de todo tipo de aniquilação de um povo, seja físico, moral, cultural ou epistemológico, o que no caso brasileiro se afirmava pelo apagamento da cultura, dos valores, da construção epistemológica do negro na sociedade brasileira, pela violência que se expressou e se expressa de forma real ou simbólica no dia a dia das grandes e pequenas cidades do Brasil (NASCIMENTO, 1978).

Segundo Nascimento (1978, p. 69), essa violência se manifestava de diversas formas, inclusive mediante violência sexual e se caracteriza objetivamente pelo apagamento de uma determinada raça:

Para a solução deste grande problema- a ameaça da "mancha negra"- já vimos que um dos recursos utilizados foi o estupro da mulher negra pelos brancos da sociedade dominante, originando os produtos de sangue misto: o mulato, o pardo, o moreno, o pardavasco, o homem-de-cor, o fusco, mencionados anteriormente. O crime de violação cometido contra a mulher negra pelo homem branco continuou como prática normal através das gerações.

A importância de Nascimento se deu além do plano teórico e do teatro. Junto a outros intelectuais e políticos da Frente Negra ele foi inspiração para a construção do Movimento Negro Unificado criado em ato público nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo em 1978 em plena ditadura militar, com a Constituinte de 1988, e que permanece até hoje desenvolvendo intervenções em espaços acadêmicos, participando de conselhos de comunidades negras compostos pelos entes federativos, apoiando candidatura de militantes, mudanças de programas de partidos políticos realizando atos de rua, disputas em espaços de poder nas instituições públicas, “tendo como pano de fundo a desautorização do mito da democracia racial como narrativa explicativa da identidade nacional brasileira” (DUARTE, 2019, p. 3).

Além de Nascimento (2019), outro autor importante na discussão a respeito da narrativa trágica, do estatismo e da teoria da raça é Mbembe (2018) e a sua teoria da necropolítica.

Segundo o autor, a necropolítica “desvela novas formas de dominação, submissão” no contexto das relações pós-coloniais do terceiro ou quarto-mundo, isto é, aquela população que pertence ao primeiro-mundo, mas que vivem em um estado de absoluta precariedade. São os párias que não tendo sido expulsos da sociedade de bem-estar social, vão ocupando as suas margens, pessoas invisíveis que vão habitando os lugares (ruas, aeroportos, estações de trem, hospícios...) cujas vidas estão nas mãos do necropoder (MBEMBE, 2018).

Mbembe (2018) vai definir soberania como o poder de dar a vida ou a morte de que dispõe os dirigentes e vai falar de uma economia da morte na produção de suas relações de poder, na qual à diferença da época colonial em que a violência era um meio para a rentabilidade, no mundo pós-colonial ela é um fim em si mesmo.

Profundamente inspirado em Foucault (2008), a necropolítica de Mbembe (2018) vai basear-se no biopoder para edificar sua construção conceitual. Trata-se o biopoder de estágio prévio no qual um regime novo toma como principal objetivo e o veículo de ação é o bem-estar da população e a submissão corporal e dos seus cidadãos.

Considerando que os Estados modernos, surgidos ao final do século teriam como meta o controle populacional na condição de novo recurso além do territorial e que a biopolítica submete a vida ao crivo científico e à verdade estatística, Mbembe (2018, p. 8) vai afirmar, então, que os regimes do mundo pós-colonial, “obedecem uma lógica de fazer morrer ou deixar viver e situa a aparição desta nova forma de controle durante o período colonial, momento de grande desestruturação dos limites da vida e da morte que propiciou o silenciamento do corpo”.

A hipótese de Mbembe (2018, p. 11) descrita nas páginas iniciais de seu trabalho, de que “a expressão última da soberania reside amplamente no poder e capacidade de dizer quem pode viver e quem deve morrer” evidenciam o caráter trágico de sua tese e apontam para uma concepção que se vincula à uma teoria da raça, considerando que o

autor escreve para e a partir de um contexto africano, pós-colonial, mas sem deixar de enxergar os miseráveis do quarto-mundo.

Além de Mbembe (2018) e de Nascimento (2019), é importante mencionar a Teoria do Racismo Estrutural que no Brasil vem sendo difundida por Almeida (2019), como expressão teórica relevante para o debate a respeito da narrativa trágica e do estatismo e da relação deles com a discussão racial.

Nesse sentido, é possível observar, inicialmente que o racismo estrutural pode ser compreendido como uma teoria que se propõe a observar que o:

[...] racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural (ALMEIDA, 2019, p. 50).

Assim, pela ótica do racismo estrutural, o racismo não é um ato cometido por um sujeito no âmbito da vida social, mas uma verdadeira estrutura que se coloca integralmente como racista e que é o marco do dia-a-dia dos cidadãos. Ainda assim, Almeida (2019, p. 50) alerta que “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é a regra e não a exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”.

Mais adiante o autor vai afirmar que a reprodução sistêmica de práticas racistas encontra sua viabilidade na organização econômica, política e jurídica da sociedade, afinal o racismo é expressão jurídica, política e econômica. A noção de estrutura surge para a teoria do racismo estrutural a partir da diferença entre o racismo individual e o racismo institucional.

No primeiro caso, trata-se o racismo individual de ofensa dirigida pela pessoa de uma determinada raça a outra pessoa de outra raça, conceito que envolve a relação entre racismo e subjetividade. Seria uma patologia social, uma anormalidade, ou “fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados” (ALMEIDA, 2019, p. 36).

No segundo caso, do racismo institucional, trata-se da relação entre racismo e Estado, por meio da qual organizações atuam direta ou indiretamente em uma “dinâmica que confere desvantagens e privilégios com base na raça” (ALMEIDA, 2019, p. 37-38).

No terceiro caso, do racismo estrutural, trata-se da relação entre o racismo e a economia. Segundo essa ótica, as instituições são racistas, porque pertencem a uma estrutura social que é racista. Ou seja, se há instituições que se valem de critérios raciais para fazer suas seleções, é porque esses critérios foram determinados por uma estrutura social pré-existente que é a própria sociedade racista. Conforme resume Almeida (2019, p. 47), “as instituições são racistas, porque a sociedade é racista”.

Considerando tais proposições, é possível verificar o quão trágico é para a população negra vivenciar em uma sociedade cujas estruturas, instituições e sujeitos são marcados pelo racismo e por seleções racistas, o que aponta para uma narrativa dramática, em que a necessidade de uma intervenção estatal (inexistente ou contraproducente) seria necessária para estabelecer uma ordem mais justa de coisas, traço característico do estatismo.

Por fim, é necessário mencionar a teoria da qual decorre a Teoria do Racismo Estrutural, que é a Teoria Crítica da Raça, que conta com a mais ampla adesão na discussão racial no Brasil atualmente, podendo-se considerá-la a principal promotora de debates teóricos e práticas, inclusive na fundamentação de atos de dos movimentos sociais brasileiros.

Segundo Duarte (2019, p. 17), a Teoria Crítica da Raça:

pode ser compreendida como um movimento intelectual, surgido ao longo dos anos 1980 nos Estados Unidos, de superação da Teoria Crítica do Direito, em consonância com as ações do movimento negro e com perspectivas críticas do pensamento negros, não se limitando à construção de um cânone acadêmico.

Para a Teoria Crítica da Raça, foram fundamentais as contribuições de Derrick Bell (1992), que se propunha a ensinar o Direito sob a ótica da crítica racial, e que acabou por desenvolver debates sobre a importância de outros professores negros em Harvard, sobretudo quando anunciou a sua saída da instituição em 1981.

A partir desse fato, teóricos negros dos Estados Unidos organizaram workshops e colóquios nos quais tematizaram a questão levantada por Bell (1992), sendo relevante o

que ocorreu em julho de 1989 em Winsconsin: “Novos desenvolvimentos em raça e teoria jurídica” e que foi o marco fundamental para a criação da Teoria Crítica da Raça.

No entanto, é importante destacar, conforme argumenta Tukufu Zuberi, levando em consideração o quanto apontado por Kimberlé Crenshaw (2016), que o desenvolvimento crítico no âmbito do Direito no que toca à relação da Teoria Crítica com a raça só se deu muito depois de que tivessem sido maturadas as discussões no âmbito das ciências sociais.

Dessa forma, é possível perceber que a tradição da Teoria Crítica da Raça se coloca como legatária de um pensamento que tem por vetor de análise o interesse da população negra marginalizada em meio às mais absurdas formas de violência perpetradas pelo sistema jurídico, manejando sua crítica para a construção de uma política de reivindicação de direitos.

Trata-se a partir da Teoria Crítica da Raça, como a partir da teoria do Racismo Estrutural, de fazer crítica ao poder que se expressa no âmbito do direito sobre a raça e que impede tanto distribuição como reconhecimento de direitos.

#### **4 CONCLUSÕES**

O desafio de explorar teorias, fazer conversar autores e ideias tem aqui suas linhas finais e busca retroceder para refletir, expondo por meio de uma figura final todas as aproximações realizadas das mais diversas teorias da raça e autores que fazem a discussão racial em relação aos quadrantes da crítica literária e da Teoria do Direito, conforme desenhado por West (1985).

Nada obstante, no espírito de sistematizar tudo quanto elaborado ao longo do trabalho, cumpre esboçar um gráfico no qual caibam os autores e teorias citadas ao longo do trabalho e que contemple as aproximações realizadas. É o que segue abaixo:

**Figura 03** – Quadrantes finais: teoria da raça x teoria do direito x categorias literárias



Fonte: de autoria própria

Nesse sentido, podemos observar na identificação da Mayotte, uma das personagens analisadas por Fanon (2008), um discurso cômico-romântico a respeito da raça de seu amante Didier. Em outro sentido, com tonalidades trágicas, podemos observar a obra de King (2001), que defende uma comunidade utópica no âmbito de uma perspectiva apocalíptica.

Já a história e a obra literária autobiográfica de Mandela (2013), com menos idealismo que King (2001), porém também com romantismo, podem ser caracterizadas como formadoras da mítica da saga do herói, considerando que Madiba sobreviveu a 27 anos de prisão e, em 1994, foi eleito o primeiro presidente negro do país, colocando em xeque todo o legado do sistema de segregação e controle racial conhecido como *apartheid* na África do Sul.

Todas essas personalidades apontam para teorias raciais que sobrelevam questões estéticas e de teoria do direito, conforme percorrido ao longo do trabalho e que entrecruzam as vertentes românticas e do direito natural.

Outro quadrante trabalhado no presente artigo foi o da Ironia, que discutiu autores da Teoria do Direito como Holmes (2008) e Austin (1832) e suas perspectivas céticas em relação à confiabilidade nos seres humanos e seus ajustes, correlacionando-as à teoria da raça expressa na obra de Monteiro Lobato como foi o caso de “O Saci” e “Caçadas de Pedrinho”, em que Tia Anastácia é diminuída em função de sua raça ou a raça da personagem é apontada como inferior a partir de comparações com animais.

A partir desse momento, foi possível destacar no trabalho como o discurso científico do século XIX fora marcadamente racista e objetivou buscar bases para o branqueamento da população brasileira, bem como trouxe os alicerces para a formação do discurso da democracia racial, posteriormente.

Além desse quadrante, foi possível verificar como o discurso da democracia racial foi desenvolvido por autores como Freyre (2003), Amado (2012) e Ribeiro (1995), e que por meio de suas obras se fez possível analisar o entrecruzamento entre a teoria da raça, a comédia e o liberalismo no presente trabalho. Tais pensadores convergiam com a hipótese de que a “mistura” é o “ingrediente” que faz o povo brasileiro a melhor raça: mestiça. Trata-se da visão festiva do processo de concepção do povo brasileiro.

Em oposição a tal visão, foi possível identificar o entrelaçamento da teoria crítica da raça com a tragédia e o estatismo por meio de autores como Nascimento (2019), Almeida (2019), Mbembe (2018) e da Teoria Crítica do Direito.

A partir desses autores, o último quadrante de análise completou-se, permitindo, assim, um fechamento do plano teórico até então aberto a novos caminhos de análise a partir do modelo da jurisprudência narrativa proposto por West (1985).



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AMADO, Jorge. **Bahia de Todos os Santos**: Guia de ruas e mistérios. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: Uma introdução Crítica ao Racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DUARTE, Evandro Piza. Direitos & Relações Raciais. A contribuição da Teoria Crítica da Raça no Brasil. *In*: BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e Relações Raciais: Uma introdução Crítica ao Racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FANON, Frantz. **Pele Negra Máscaras Brancas**. Salvador: Edufba, 2008
- Foucault, Michel. **Nascimento da biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.
- FRYE, Northrop. **Anatomy of Criticism**. [S. l]: [s. n.], 1957.
- GERBI, A. **La disputa del nuevo mundo**. História de una polémica. Ciudad de México: Fondo de Cultura Economica, 1982.
- HENRIQUE, Fernando. Um livro perene. *In*: FREYRE, G., **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.
- KING, Martin Luther. **The words of Martin Luther King Jr**. [S. l]: [s. n.], 2001.
- LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquente**. Roma: [s. n.], 1876.
- MALCOM X. **The autobiography of Malcom X as told to Alex Haley**. New York: Ballantine Books, 2015.
- MANDELA, Nelson. **Long Walk to Freedom**. The Autobiography of Nelson Mandela, New York, Boston, London: Little, Brown and Company, 2013.
- MBEMBE, Achile. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.
- NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo: documento de uma militância pan-africanista**. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Editora Ipeafro, 2019.
- NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Processos de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- HOLMES JR., Oliver. Veredas do direito. **Revista Discurso Jurídico**, v. 4, n. 1, p. 266-280, jan./jul. 2008.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

WEST, Robin. Jurisprudence as Narrative: na Aesthetic Analysis of Modern Legal Theory. **New Yorker University Law Review**, v. 60, n. 2, maio 1985.

ZUBERI, Tukufu. Teoria Crítica da Raça e Sociedade. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 464-487, 2016.

COSTA, Frederico Magalhães. Teorias raciais como jurisprudência narrativa. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 3, p. 98-122, set./dez. 2022.

Recebido em: 12/02/2021

Aprovado em: 18/05/2022